



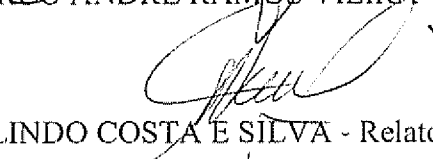
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002154/2007-22
Recurso nº 247.689
Resolução nº 2302-00.059 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BOCA DO MONTE HOTEIS E TURISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


ARLINDO COSTA E SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Leôncio Nobre de Medeiros (suplente), Edgar Silva Vidal (Suplente), Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente)

RELATÓRIO

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/01/2005

Data da lavratura da Auto de Infração: 31/03/2006

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do recorrente, por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fls. 06/07.

Sustenta a fiscalização que tais omissões foram verificadas ao se fazer auditoria nos livros contábeis da empresa, referentes ao período de 11/2001 a 12/2004, ocasião em que foram apurados valores pagos a segurados contribuintes individuais (empresários/sócios) e a segurados empregados, registrados em contas com outros títulos que não *pro labore* e Salários, respectivamente.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o autuado apresentou impugnação a fls. 18/22

A Delegacia da Receita Previdenciária em Santa Maria / RS baixou o feito em diligência para que fossem esclarecidos pontos controversos no lançamento em estudo, reabrindo o prazo para a interposição de nova impugnação, conforme documento a fl. 25.

Informação Fiscal a fls. 51/52, pugnando pela procedência integral do lançamento.

O autuado ofereceu nova impugnação a fls. 56/61.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Santa Maria/RS lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 64/66, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 69/81, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

Preliminarmente, requer o conhecimento do Recurso Voluntário, independentemente do depósito prévio no valor de 30% do montante do débito em litígio.

Afirma que a penalidade em questão está relacionada com o lançamento fiscal a que se refere a NFLD nº 35.781.167-4, e que no julgamento desta NFLD, não ocorreu, na primeira instância de julgamento administrativo, tratamento igualitário das partes.

A recorrente afirma possuir contabilidade regular, e que os valores pagos a título de *pro labore* foram lançados, como tal, em título próprio na contabilidade.

Assevera que os salários pagos a segurados empregados constaram integralmente e de forma correta nas Folhas de Pagamento.

Sustenta que os valores levantados pelo Fisco e que deram origem a presunção de falta de recolhimento e informação, não se referem a *pro labore*, mas sim, a empréstimos, devoluções de empréstimos e lucros distribuídos, sobre os quais não incide qualquer contribuição à Previdência Social.

Ao fim, requer o recorrente o conhecimento do presente recurso voluntário, sem a efetivação do depósito prévio, e a reforma da decisão recorrida e conseqüente insubsistência do Auto de Infração em questão.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.



VOTO

Conselheiro ARLINDO DA COSTA E SILVA, Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 16/03/2007, sexta-feira, conforme denuncia o documento a fl. 68, iniciando-se pois o decurso do prazo recursal na segunda-feira seguinte, diga-se, 19/03/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 17 de abril do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO

O requisito da prova de depósito prévio para o seguimento de Recurso Voluntário à Segunda Instância Administrativa, nos processos que tenham por objeto a discussão de crédito previdenciário, foi afastado pela norma inscrita no art. 42, I da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que revogou, a contar da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabeleciam tal exigência.

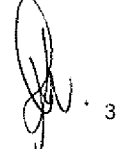
2.2. DA DEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DA NFLD Nº 35.781.167-4

Cumpre destacar, *ab initio*, que a obrigação principal correspondente aos fatos geradores tratados neste Auto de Infração é objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.781.167-4, de 28/03/2006, a qual promoveu o lançamento tributário das contribuições previdenciárias relativas a tais pagamentos, supostamente efetuados a administradores/sócios – a título de *pro labore* -, e a segurados empregados, os quais, segundo a fiscalização, não foram lançados nos títulos próprios na contabilidade e, igualmente, não foram oferecidos à tributação.

Segundo consta no item 10 da Decisão-Notificação recorrida, a fl. 66, no Processo Administrativo Fiscal que investiga a procedência do lançamento objeto da NFLD nº 35.781.167-4, *“a empresa foi intimada a fazer prova de suas alegações (empréstimo concedido pela empresa ao sócio, reembolso de despesas da pessoa jurídica a pessoa física) sendo que, no prazo concedido e no restituído (a pedido), nenhuma prova foi produzida”*.

A recorrente assevera que os valores levantados pelo Fisco e que deram origem a presunção de falta de recolhimento e informação, não se referem a *pro labore*, mas sim, a empréstimos, devoluções de empréstimos e lucros distribuídos, sobre os quais não incide qualquer contribuição à Previdência Social.

Com efeito, o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação não se encontra instruído com os elementos necessários aptos a indicar, de forma inequívoca, se os fatos jurídicos apurados na NFLD nº 35.781.167-4 são, efetivamente, fatos geradores de contribuições previdenciárias. A ratificação integral de tal condição implica a procedência do

 3

presente Auto de Infração. De outro canto, a improcedência do lançamento objeto daquela Notificação Fiscal importará a insubsistência desta autuação.

Sendo certo que o Sujeito Passivo, ora recorrente, ofereceu impugnação à NFLD acima referida e estando o Processo Administrativo Fiscal correspondente ainda pendente de julgamento no âmbito da Administração Tributária, almejando esquivarmos de decisões contraditórias, pautamos pela conversão do julgamento do mérito em diligência.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo a unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil apensar este auto de infração à Notificação Fiscal conexa ou caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao recorrente.

É como voto.


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator